CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO VEREADOR ZEZINHO DO CAMINHÃO

PARECER

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N°672/19
AUTORIA VEREADOR JOELSON DO POTE

I – RELATÓRIO:

O Projeto de Lei ora analisado, de autoria do Vereador Joelson do Pote "DÁ DENOMINAÇÃO DE HAMILTON JOSÉ GOUVÊA A VIA PÚBLICA".

A proposição é composta por 2 artigos.

II– VOTO:

A proposição analisada não apresenta inconstitucionalidade formal, uma vez que o Art 30, I da Constituição da República Federativa do Brasil 1988 garante aos Municípios competência para legislar sobre interesse local, assim como o Art 55, I da Lei Orgânica Municipal – Lei Municipal 4637/18:

"TÍTULO V
Da Competência do Município:

Art. 55. Compete ao Município:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

(Lei Orgânica Municipal – Lei Municipal 4637/18)

Ademais, o Art 55, IV, alínea "q" da Lei Orgânica Municipal – Lei Municipal 4637/18 também garante que compete ao Município dispor sobre denominação de próprios, vias e logradouros públicos.

"TÍTULO V - Da Competência do Município

Art. 55. Compete ao Município:
(...)
IV - dispor sobre, entre outros:
(...)
q) denominação de próprios, vias e logradouros públicos;"

Quanto ao cumprimento dos requisitos legais previstos na Lei Complementar n° 007 de 15 de agosto de 1991, cumpre-nos salientar que estes são exigidos quando na MUDANÇA de denominação oficial ou extraoficial de próprios, vias e logradouros públicos, o que não é o caso do presente projeto já que este pretende DAR DENOMINAÇÃO À VIA PÚBLICA, ou seja, confirmar nome pelo qual deve ser conhecida, sem a possibilidade de quaisquer danos, portanto.

Lei Complementar n° 007 de 15 de agosto de 1991

Art. 1º A autorização para mudança de denominação, oficial e extraoficial, de próprios, vias e logradouros públicos, prevista no artigo 143, inciso XVIII da Lei

Municipal nº 4.637/18, somente se dará mediante apresentação de declaração subscrita pela maioria absoluta dos proprietários de imóveis localizados nas vias e logradouros públicos, objetos de mudança de denominação, contendo número do imóvel, nome e número do título eleitoral de cada proprietário, expressando tácita concordância com o disposto neste artigo. **(NR)** (redação estabelecida pelo art. 1º da Lei Complementar nº 132, de 02.01.2020)

Em havendo a manutenção e não a mudança de denominação, entendemos que o Projeto não causaria transtornos aos moradores e proprietários dos imóveis das localidades referidas, cientes, outrossim, da importância do feito para que os moradores possam ter viabilizado o acesso a serviços como o de entregas de correspondências através de um CEP correspondente.

No entanto, 2 RESSALVAS devem ser feitas:

A primeira ressalva trata da necessidade de Emenda ao projeto, que segue nesse parecer, para alterar a redação do Art 2° na forma abaixo:

Onde se lê:

"Art. 2° Esta Lei Municipal entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário."

Passa a ser:

"Art. 2° Esta Lei Municipal entra em vigor na data de sua publicação."

A segunda ressalva trata da ausência de justificativa ao Projeto, requisito exigido no § 2° do Art 101 do Regimento Interno, Resolução Legislativa n° 2218/17:

"Art. 101. Proposição é toda a matéria sujeita à deliberação da Câmara.

(...)

§ 2° Toda proposição deverá ser redigida com clareza em termos explícitos e concisos, **acompanhadas de justificação por escrito** e apresentada em duas vias, as quais serão protocoladas no setor específico da Câmara."

Desta feita, pelo exposto, e em havendo o nada opor emitido pelo setor competente da Prefeitura Municipal de Nova Friburgo, SMADUS/GELOG, opino FAVORAVELMENTE, COM EMENDA, ao prosseguimento do presente feito, devendo este Projeto ser devolvido ao autor para complementação e juntada da justificativa, em cumprimento do Art 101, § 2° Regimento Interno.

Sala das Comissões, 24 de setembro de 2020.

ZEZINHO DO CAMINHÃO

Membro da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania